



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

Comarca de São Paulo  
25ª. Vara Cível - Autos n. 583.00.2012.192984-0

### CONCLUSÃO

Em 21 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 25ª Vara Cível Central, Dr. **GILSON DELGADO MIRANDA**. Eu, \_\_\_\_\_, (Francisco José Barbosa de Barros Neto), Escrevente, digitei.

**Autos n. 583.00.2012.192984-0**  
**25ª Vara Cível do Fórum Central da Capital**

### Vistos.

**1-** Trata-se de demanda de conhecimento ajuizada pela UNI - União Nacional das Entidades Islâmicas em face de Google Brasil Internet Ltda., visando à condenação da ré na obrigação de retirar do *Youtube* vídeos que contenham cenas do filme "Inocência dos Muçulmanos", bem como à indenização por danos morais.<sup>1</sup>

**2-** No prazo de **dez dias**, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (arts. 283, 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, todos do CPC): **(i)** para análise do pedido de Assistência Judiciária, considerando que se trata de pessoa jurídica e sendo **irrelevantes sua finalidade lucrativa** (STJ, Corte Especial, EREsp 603.137-MG, rel. Min. Castro Meira, j. 2-8-2010), **sua situação cadastral** na Receita Federal (TJSP,

---

<sup>1</sup> A autora, segundo consta da inicial, representa inúmeras entidades: a) Associação Islâmica de São Paulo; b) Associação Recreativo e Cultural Islâmica de São Miguel Paulista, c) Centro de Divulgação do Islã para a América Latina; d) Centro Islâmico de Campinas; e) Conselhos dos Teólogos e Assuntos Islâmicos do Brasil; f) Federação das Associações Muçumanas do Brasil; g) Liga da Juventude Islâmica Beneficente do Brasil; h) Sociedade Beneficente Islâmica do Litoral Paulista; i) Sociedade Beneficente Muçumana de Santo Amaro; j) Sociedade Beneficente Muçumana de Taubaté; k) Sociedade Beneficente de São José dos Campos; l) Sociedade Beneficente Muçumana dos Membros da Confraria Chaizulia Yachrutia; m) Sociedade Cultural e Beneficente Islâmica de Mogi das Cruzes; n) Sociedade Islâmica Brasileira de Guarulhos; o) Sociedade Islâmica de Beneficência Abu Baker Assadik; p) WAMY – Assembleia Mundial da Juventude Islâmica.



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

Comarca de São Paulo  
25ª. Vara Cível - Autos n. 583.00.2012.192984-0

19ª Câmara de Direito Privado, AI n. 7063176-6, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 18-04-2006, v.u.) e **se falida ou em recuperação judicial** (STJ, Corte Especial, EResp 855.020/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28-10-2009, v.u.), traga a autora declaração de IRPJ, balancetes com o montante do capital social e patrimônio, demonstração contábil ou documento que o valha, todos **atualizados**, como prova de sua hipossuficiência financeira (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, AI nº 7063176-6, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 18-04-2006, v.u.); ou (ii) recolha a taxa judiciária, a contribuição para a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e as despesas para citação.

3- A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi pleiteada para que, na forma do pedido de fls. 19: **a)** sejam retirados do ar todos os vídeos postados no portal do *Youtube* que contenham cenas do filme "Inocência dos Muçulmanos"; bem como para que **b)** seja determinado à ré que adote as medidas necessárias para obstar a reinserção e nova divulgação de tais vídeos.

Como se sabe, os efeitos gerados pela promoção deste filme estão sendo sentidos no **Brasil** e em todo o mundo, o que está sendo objeto de ampla divulgação pela imprensa nacional e internacional.

O caso realmente envolve uma questão complexa e de difícil solução. Em verdade, traz um conflito claro em relação à **liberdade de expressão** (art. 5, IV, da CF) e à necessidade de **proteção** de indivíduos ou grupos humanos contra manifestações que possam induzir ou incitar a discriminação de **preconceito de religião** (art. 5º, VI, da CF).



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

Comarca de São Paulo  
25ª. Vara Cível - Autos n. 583.00.2012.192984-0

Realmente, o nosso sistema constitucional consagra a liberdade de expressão por considerá-la um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e, assim, "compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, de tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 206). Não se tolera a censura prévia, por certo, mas "os abusos porventura ocorridos no exercício da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores" (RF 176/147; *apud* Alexandre de Moraes, *op. cit.*, p. 206).

De fato, "essa espécie de providência judicial não pode nunca ser confundida com censura. Censura é a restrição indevida da consciência cívica, que, pela sua extraordinária capacidade de interação, verdadeiro obstáculo da evolução humana, é irrestingível. Cancelar o que é ilícito, no entanto, não ofende o valor relevante da liberdade de pensamento e de comunicação; pelo contrário, consagra a sua eficácia" (Ênio Santarelli Zuliani, *Comentários à Lei de Imprensa: Lei 5.250, de 09-02-1967* [coord. Luiz Manoel Gomes Junior], São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2007, p. 54).

Em outras palavras, "não existe liberdade sem que haja limites. A vida em sociedade seria impraticável se assim não fosse; a toda liberdade é imposta uma barreira, de forma a proteger-se a esfera de direitos alheia. E essa limitação



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

Comarca de São Paulo  
25ª. Vara Cível - Autos n. 583.00.2012.192984-0

- imposta pelo Legislador e ministrada pelo Judiciário, cujo objetivo maior é o equilíbrio e a pacificação social - não pode, em hipótese alguma, ser confundida com censura" (TJSP, Apelação n. 427.910.4/1-00, 3ª Câmara de Direito Privado, j. em 29-07-2008, rel. Des. Egidio Giacoia).

Sobre as repercussões, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação trechos de publicações recentes em jornais nacionais de grande circulação.

Com efeito, o jornal o "Estado de S. Paulo", no seu Editorial do dia 21-09-2012, sexta-feira, foi esclarecedor e elucidativo (*Os traços da islamofobia*, Editorial, p. A3): **"Eis dois problemas próprios das sociedades livres. O primeiro é como conciliar o direito à plena expressão com a proteção dos indivíduos e grupos humanos contra as manifestações que - a seu ver - os ridicularizem, ofendam ou, no limite, instiguem contra eles a intolerância. O segundo problema é como distinguir, caso a caso, a intenção deliberada de ultrajar do exercício legítimo da crítica a crenças, atitudes e costumes, ainda que venham a ferir os sentimentos dos criticados. São bons problemas, esses. É melhor tê-los do que viver sob regimes ou culturas - que ainda predominam em amplas áreas do globo - nos quais o único direito assegurado de expressão é o de ser a favor da verdade dominante. Mas deve-se reconhecer também que o sistema de liberdades, conquanto precioso, pode ser pervertido para servir à propagação do ódio. Ironicamente - ou não - é o que está na ordem do dia nos dois primeiros países que erigiram a liberdade como supremo valor político e cívico e com isso criaram a era moderna: os Estados Unidos, desde a sua constituição, em 1776, e a França, desde a Revolução de**



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

Comarca de São Paulo  
25ª. Vara Cível - Autos n. 583.00.2012.192984-0

**1789. Ambos estão às voltas com as consequências de ações cujos autores tinham o direito de praticar, mas, por tê-las praticado, merecem o repúdio das pessoas civilizadas de qualquer quadrante. No episódio mais escabroso, o egípcio-americano Nakoula Basseley Nakoula, um cristão copta residente na Califórnia e condenado por fraude bancária, escreveu, produziu e distribuiu um vídeo abjeto - A inocência dos muçulmanos - que faz do profeta Maomé um personagem pornográfico. Como se sabe, um trailer de 14 minutos da fita foi parar na internet, convulsionando na semana passada o mundo islâmico, da Tunísia à Indonésia. Na Líbia, um ataque ao consulado dos EUA em Benghazi matou, entre outros, o embaixador americano”.**

A questão já transborda para o Brasil em manifestações de rua, sem a violência que convulsionou o mundo islâmico. De fato, centenas de manifestantes marcharam na sexta-feira (dia 21-09-2012) pelas ruas do bairro Brás, na zona leste de São Paulo, em um protesto pacífico organizado pela Associação Beneficente Islâmica do Brasil (Abid) contra o filme *Inocência dos Mulçumanos*. 'Não se pode pisar em uma crença. Quem fez esse filme o fez para ofender alguém, para causar problemas no mundo', disse o xeque Bilal Jomaa, presidente da entidade mulçumana. O líder religioso afirmou que a organização do protesto evitou que manifestações violentas ocorressem durante a marcha. 'O islã é a religião da paz. Não serve para estimular a raiva. É uma pena o que tem ocorrido em certas partes do mundo. Isso não representa o islamismo'. Jomaa afirmou que dois sacerdotes cristãos, um ortodoxo e um católico, participaram do protesto, que foi da Mesquita do Brás até a Praça Padre Bento. 'Somos todos irmãos: mulçumanos, católicos, ortodoxos, evangélicos e judeus" (cf. matéria publicada no jornal



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

Comarca de São Paulo  
25ª. Vara Cível - Autos n. 583.00.2012.192984-0

"O Estado de S. Paulo", sob o título *Marcha reúne manifestantes em São Paulo*, Caderno A14, em 22-09-2012). Aliás, o grupo carregava cartazes com dizeres como "Ofender Maomé é ofender a todas as religiões e todos os profetas" e "Será que ofender um profeta e um bilhão e seiscentas milhões de pessoas é liberdade de expressão?" (cf. matéria publicada no jornal "Folha de S. Paulo", sob o título *Mulçumanos protestam em São Paulo*, publicação de 22-09-2012, Caderno Mundo, p. 4).

O próprio secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, pediu na quarta-feira (dia 19-09-2012), especialmente em função do vídeo, que a liberdade de expressão não seja usada para "provocar ou humilhar valores e crenças" de outros povos. Nesse caso, ao comentar o filme anti-Islã, verberou que a liberdade "não pode ser protegida" (Deborah Berlinck em matéria publicada no jornal "O Globo", sob o título *Depois do filme, as charges*, publicação de 20-09-2012, p. 31).

Pois bem.

Essa celeuma já levou o caso à Justiça Americana. A própria atriz que interpretou um papel no filme, Cindy Lee Garcia, pediu na sua ação a retirada do vídeo do Youtube, sustentando que teria sido enganada pelo produtor da obra Nakoula Basseley Nakoula (conhecido como San Bacile). Na fala da atriz, ela tinha sido levada a acreditar que era um simples filme de aventura no deserto.<sup>2</sup> Na mesma esteira é o pleito de Anna Giorgobiani, ou Anna Gurji, que tem 21 anos e é de Tblisi, capital da Geórgia. A atriz, aliás, escreveu uma carta a Neil Gaiman para explicar sua ignorância total e completa do conteúdo da peça, afirmando, às expressas, que "no início e durante toda a

<sup>2</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1158351>.



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

Comarca de São Paulo  
25ª. Vara Cível - Autos n. 583.00.2012.192984-0

filmagem, tanto Gurji como seus colegas de elenco acreditavam que eles estavam participando de um filme de ficção científica intitulada Desert Warrior".<sup>3</sup>

Ora, como indicado alhures, as repercussões negativas produzidas no Oriente Médio e no **Brasil** e, em reforço, a própria discussão atual de que os atores do filme não tinham sequer conhecimento do teor da mensagem que se pretendia transmitir, pois não sabiam o que estavam efetivamente gravando (há indícios **apontados na imprensa** de que os diálogos foram inseridos posteriormente pelos produtores da película), a concessão da tutela antecipada é de rigor. Não se cuida de censura prévia, mas de aplicação dos princípios constitucionais com base na necessária ponderação que deve existir quando há uma colisão de princípios fundamentais.

Nestes termos, em sede de **cognição provisória** e **sumária**, levando em consideração a delicada situação gerada pelo referido filme em todo o mundo e, em especial, para evitar uma comoção maior e para proteção dos valores e da crença do povo mulçumano, **defiro**, em parte, a antecipação pretendida apenas para atender ao primeiro pedido, determinando que a ré **suspenda** a veiculação **no Brasil** de todos os vídeos postados no portal do *Youtube* que contenham cenas do filme "Inocência dos Muçulmanos" (seja em que língua for o vídeo ou sua referência), dentro do prazo máximo de 10 (**dez**) dias após a intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (**dez mil reais**) por dia de descumprimento.

Nem se diga que o cumprimento da medida **apenas** dentro do território nacional não seria tecnicamente

<sup>3</sup> <http://www.lashorasperdidas.com/index.php/2012/09/18/una-carta-de-u>.



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

Comarca de São Paulo  
25ª. Vara Cível - Autos n. 583.00.2012.192984-0

viável. A própria ré veicula no seu sítio de buscas informações de que o trailer aqui questionado já foi retirado em alguns países, a saber: Cingapura, Egito, Índia, Indonésia, Malásia e Líbia.

Quanto ao segundo pedido, contudo, **indefiro** a liminar.

O portal do *Youtube*, segundo classificação da doutrina especializada, é exemplo típico daquilo que se considera como um *provedor de hospedagem*, entendido como **“a pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço”** (Marcel Leonardi, *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 27).

Assim sendo, ao menos em princípio, sobreleva o fato de que **“o provedor de hospedagem não exerce controle sobre o conteúdo armazenado em seus servidores, o qual é efetuado, em regra, exclusivamente pelos provedores de conteúdo. Como ressalta ERICA BRANDINI BARBAGALO, seja qual for o grau de complexidade dos serviços de armazenamento, ‘o provedor de serviços de hospedagem não interfere no conteúdo dos sites, pois para tanto dá ao proprietário de cada site que hospeda acesso à sua página para criá-la, modificá-la ou extingui-la”** [grifei] (Marcel Leonardi, *op. cit.*, p. 28).

Não obstante, **“o provedor de serviços de hospedagem não é responsável pelo conteúdo dos sites que**





# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

Comarca de São Paulo  
25ª. Vara Cível - Autos n. 583.00.2012.192984-0

hospeda, uma vez que não tem ingerência sobre o conteúdo destes, não lhe cabendo o controle editorial das páginas eletrônicas. Também não se pode esperar do provedor de hospedagem atividades de fiscalização: na maioria das vezes o armazenador não tem acesso ao conteúdo do site, apenas autorizado ao seu proprietário, que pode alterar o conteúdo de suas páginas com a frequência que lhe aprouver. Ademais, várias são as páginas e sites hospedados em cada servidor, restando impossível para o provedor de hospedagem a fiscalização de conteúdo” [grifei] (Marcel Leonardi, *op. cit.*, p. 172).

Quanto ao tema, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

Comarca de São Paulo  
25ª. Vara Cível - Autos n. 583.00.2012.192984-0

atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido" [grifei] (STJ, REsp 1.186.616 - MG, 3ª Turma, j. 23-08-2011, rel. Min. Nancy Andrighi).

Na mesma linha, como não poderia ser diferente, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: **"RESPONSABILIDADE CIVIL - Internet - Veiculação de informações desabonadoras sobre o autor em página pessoal criada por terceiro e hospedada pela ré - Preliminar de ilegitimidade rejeitada - Quanto ao mérito, a ré é provedora de conteúdo, que hospeda páginas pessoais e *websites* criados por terceiros - Ao não exercer controle editorial prévio sobre o teor destes, não há que se falar em sua responsabilidade - Inviabilidade da realização de censura prévia sobre todo o conteúdo, por se tratar de providência a inviabilizar o exercício da atividade econômica em questão, e também porque tal vulneraria o primado da livre manifestação de pensamento (CF/88, art. 5º, inc. VIII) - Obrigação, contudo, de remover o acesso às referências desabonadoras à pessoa do apelado hospedadas em seus bancos de dados -**



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

Comarca de São Paulo  
25ª. Vara Cível - Autos n. 583.00.2012.192984-0

**Inviabilidade, ainda, de compelir a apelante a fazê-lo em relação a outros provedores, sobre os quais não exerce qualquer ingerência - Demanda procedente em parte Recurso provido em parte"** [grifei] (TJSP, Apelação nº 0092907-48.2010.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11-10-2011, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk).

Anoto, contudo, que apesar de não ser possível, na prática, determinar à ré que controle previamente todos os arquivos que são enviados para armazenamento em sua base de dados, de modo a obstar que usuários reinsiram e voltem a divulgar o referido filme, **nada impede** que a autora, munida das informações necessárias, informe ao juízo tal reinserção, que por sua vez poderá, em extensão aos efeitos da tutela já antecipada, determinar sua retirada, abrindo novo prazo para a ré cumprir tal obrigação.

4- Cumprido o item 2, tornem conclusos para análise do pleito assistencial ou, se recolhidas as custas, cite-se, com observância das formalidades legais.

**Int.**

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

**GILSON DELGADO MIRANDA**

Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Em, \_\_\_\_\_ recebi estes autos em cartório. Eu, \_\_\_\_\_, escrev.,subscrevi.

*Remessa à Imprensa  
Em 25/09/2012*